



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 19/04/2000
C	<i>Resolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 11007.001185/96-13

Acórdão : 201-72.936

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 103.392

Recorrente : CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73. **MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL** - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. 2) A multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, teve por esteio o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sendo que, posteriormente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual para 75%. Em se tratando de penalidade, ex vi, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento a 75%, providência já determinada pela decisão de primeira instância. 3) É defeso à autoridade administrativa a redução do percentual da multa de ofício a níveis não previstos em lei, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001185/96-13

Acórdão : 201-72.936

Recurso : 103.392

Recorrente : CAGGIANI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida:

“Contra o estabelecimento acima identificado foi formalizada a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por falta de recolhimento, no mês de dezembro de 1994 e nos períodos compreendidos entre os meses de fevereiro a abril e julho a dezembro de 1995, no valor de 1.331,41 UFIRs, com multa de ofício de 100%, referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94 e R\$ 3.589,66, com multa de ofício de 100%, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/95, com os acréscimos legais correspondentes.

A infração foi enquadrada no artigo 3º alínea “b” da Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, c/c art. 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17 de 12/12/73 e no título 5 capítulo 1 seção 1 alínea “b” itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Port. MF 142 de 15/07/82, tudo conforme consta do Auto de Infração e seus anexos, de fls. 16/24, do qual a autuada tomou ciência em 28/06/96.

Tempestivamente apresentou impugnação de fls. 30/36, onde constam seus argumentos de defesa, que são assim resumidos;

a. que a impugnante, como todo o país, no momento atravessa uma crise financeira, fazendo com que seja obrigada a descumprir com seus compromissos. Além disso, considera elevada e injusta a multa de 100% sobre os valores devidos;

b. que o PIS é inconstitucional, já que a própria Constituição Federal revogou os Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e que estes Decretos-leis haviam revogado as disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, visto que no direito brasileiro não ocorre o direito repristinatório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001185/96-13

Acórdão : 201-72.936

c. também o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais os Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, que instituíram o recolhimento do PIS com base na receita bruta. Com a retirada do mundo jurídico dos referidos decretos-leis, não pode ser ressuscitada a Lei Complementar nº 7/70, que havia sido por eles revogada;

d. que a multa de 100% cobrada é ilegal e absurda, por ser de valor excessivo;

e. que a portaria que estabelece as normas de parcelamento exige uma parcela mínima mensal muito alta e concede um prazo pequeno, inviabilizando seu cumprimento;

f. requer a reconsideração da autuação, tornando sem efeito as cobranças impostas, pela inconstitucionalidade e ilegalidade das mesmas.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, assim ementando a decisão:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Inconstitucionalidade:

A apreciação de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade de atos legais e de competência do Poder Judiciário.

Multa de Ofício:

Aplica-se a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento, em face do disposto no art. 44 inc. I da Lei nº 9.430/96.

Vigência da base legal:

Com a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, voltaram a ser aplicados em toda sua integralidade, o texto constitucional infringido e, com ele, o restante do ordenamento jurídico afetado, como a Lei Complementar nº 7/70 que o legislador intentara modificar.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa todos os argumentos expendidos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001185/96-13

Acórdão : 201-72.936

Ao final, a recorrente pugna pela reconsideração da autuação, tornando sem efeito as cobranças determinadas pela exação, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade das mesmas.

De conformidade com o disposto na Portaria MF nº 180, de 03/07/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões (fls. 58/60), onde defende a decisão de primeira instância, e afirma a aplicação da L.C. nº 07/70, após a declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2. 445/88 e 2.449/88, citando entendimento do Tribunal Federal da 4ª Região nesse sentido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001185/96-13
Acórdão : 201-72.936

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Argumenta a recorrente que, face à declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não poderia a Fazenda Pública efetuar a cobrança da Contribuição para o PIS, com base nas diretrizes da Lei Complementar n^o 07/70, vez que o sistema jurídico pátrio não admite o instituto da repristinação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n^o 148.754-2/RJ, reconheceu a inconstitucionalidade dos guerreados decretos-lei, e o Senado Federal, através da Resolução n^o 49, de 09/10/95, suspendeu a execução de tais dispositivos, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

A retirada dos pré-falados decretos-lei do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações deliberadas pela Lei Complementar n^o 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar n^o 17/73 e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais. Não há que se falar em repristinação, e sim em descon sideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da contribuição para o PIS, pelos decretos-leis afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

Tal entendimento firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n^o 181.165-7, Sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

“ ...

1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 -”

Da simples leitura do enquadramento legal que embasou a exação depreende-se que os decretos-lei expurgados do ordenamento jurídico pátrio não nortearam o auto de infração. A autoridade autuante se pautou pelas determinações das leis complementares revigoradas e suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001185/96-13**Acórdão : 201-72.936**

alterações posteriores, o que está em total consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal, o que torna sem objetivo as argumentações da recorrente.

Na exação foi aplicada multa de ofício, contra a qual se insurge a recorrente.

Na espécie, a autuada não nega ser devedora do tributo cobrado, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, teve por esteio o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sendo que, posteriormente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual para 75%. Em se tratando de penalidade, ex vi, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento para aquele grafado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 75%, conforme já inscrito na decisão de primeira instância. A redução do percentual da multa de ofício, como pleiteado pela recorrente, a níveis inferiores àqueles determinados legalmente, não encontra guarida, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

A recorrente insurge-se contra as condições de parcelamento dos créditos tributários, dizendo-as inviáveis.

Por se tratar de matéria estranha ao lançamento questionado, deixamos de conhecê-la. O tratamento de tal questão está adstrito à competência da Secretaria da Receita Federal, foro próprio para tais operações, na qualidade de administradora do tributo, que deverá pautar-se em observância às condições legalmente determinadas para a concessão desse benefício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11007.001185/96-13
Acórdão : 201-72.936

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 06 de julho de 1999

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA